



## ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

ANALYSIS OF THE GENERAL IMPACT ON EXTRAORDINARY AND SPECIAL  
APPEALS

1. Camila Rodrigues Verga; 2. José Ricardo Suter; 3. Rozane da Rosa Cachapuz

1.  [0009-0007-4537-6713](https://orcid.org/0009-0007-4537-6713). Graduada em Centro Universitário Toledo Wyden de Araçatuba – SP (UNITOLEDO). Advogada. E-mail: [camilarvergap@outlook.com](mailto:camilarvergap@outlook.com).

2.  [0000-0003-1358-4335](https://orcid.org/0000-0003-1358-4335). Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – PR (UEL). Professor e coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Wyden de Araçatuba – SP(UNITOLEDO). Advogado. Mediador de Conflitos. E-mail: [ricardosuter@gmail.com](mailto:ricardosuter@gmail.com).

3.  [0000-0003-0247-195X](https://orcid.org/0000-0003-0247-195X). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – PR (UEL). Docente na graduação e pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: [rozane\\_cachapuz@hotmail.com](mailto:rozane_cachapuz@hotmail.com).

DOI: 10.5281/zenodo.10887710

Recepção: 14/01/2024.

Aprovação: 30/03/2024.

### RESUMO

Diante de pesquisa profunda no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se um vasto protocolamento de recursos nos tribunais superiores, fazendo-se necessária a incidência de um filtro que delimitassem apenas os mais relevantes, que seguiriam para apreciação junto ao STF. O estudo minucioso deste revelou números intrigantes, haja vista que não vem atingindo o objetivo esperado. No entanto, mesmo com o resultado apresentado, se fez necessária a incidência do mesmo aos recursos especiais, que fora recentemente regulamentado pela Emenda Constitucional 125/2022. Após toda comparação quanto ao rito seguido pelos processos, constata-se que o filtro em questão é apenas mais uma barreira aos superiores tribunais e caso prezem para o cumprimento dos objetivos, precisam de um estudo mais aprimorado para posterior aplicação, já que a “fonte” do problema é a que precisa de primeiros reparos. Importante ressaltar que o referido trabalho fora realizado através de dois métodos





muito conhecidos, o descritivo, no qual trago números e pesquisas para exemplificar o problema, bem como o método bibliográfico, ao passo que demonstro o estudo destes para com o meu.

**Palavras-chave:** Recurso extraordinário; Repercussão Geral; Emenda Constitucional 125/22.

### ABSTRACT

In the face of deep research in the Brazilian legal system, there is a vast filing of appeals in the superior courts, making it necessary to apply a filter that delimited only the most relevant ones, which would go on to be protected by the STF. The detailed study of this revealed intriguing numbers, given that it has not been reaching the expected objective. However, even with the result presented, it was necessary to apply the same special

resources, which had recently been regulated by Constitutional Amendment 125/2022. After all the comparison regarding the rite followed by the processes, it appears that the filter in question is just another barrier to the higher courts and, if they value the fulfillment of the objectives, they need a more refined study for later application, since the “source” of the problem is the one that needs repairs first. It is important to emphasize that the aforementioned work was carried out using two well-known methods, the descriptive, in which I bring numbers and research to exemplify the problem, as well as the bibliographic method, while demonstrating the study of these with mine.

**Key-words:** Extraordinary appeal; General Repercussion; Constitutional Amendment 125/22.

### INTRODUÇÃO

O trabalho aborda a aplicação do filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários. Desenvolve uma análise da motivação da instituição deste requisito, bem como seus resultados, depois de aplicado, ao passar dos anos. No entanto, como demonstrado, este não vem conseguindo cumprir com os objetivos, trazendo diversas consequências para a sociedade. O estudo desse critério se fez necessário pois além de ser instituído no recurso citado, também passará a ser aplicado, como critério primário de admissibilidade, aos recursos especiais, através da Emenda Constitucional 125/2022. Todavia a Emenda traz um requisito desnecessário, ao passo que se observa o resultado frutífero do STJ para com a demanda que



recebe. Essa dispensabilidade trazida como condição se fundou na tentativa de dizimar o vasto número de protocolos perante os tribunais superiores.

A adoção desse novo formato de lei passa por uma radical mudança de paradigmas e de cultura. Apesar de ainda existirem muitos pontos de evolução no sistema, a adoção das cláusulas gerais tende a evoluir significativamente no direito.

## 1 DESENVOLVIMENTO

O sistema jurídico brasileiro goza de uma seguridade judicial conhecida como “duplo grau de jurisdição” em todas as áreas. Uma vez respeitado os requisitos e prazos legais, é possível a postulação de recursos, em segundo grau, perante tribunais de justiça, a fim de se rediscutir a matéria de fato ou provas que forem trazidas ao processo. No entanto, observa-se que, ainda com dupla análise, há casos que requerem uma abordagem especial, passando a ser verificado e analisado pelos maiores tribunais do país, tratando-se, neste caso, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF).

A divergência para tal inspeção não é a mera discussão sobre fatos e provas, mas sim, acerca do direito. Insta dizer que, somente analisa-se leis ou atos que incidam em desfavor às leis federais ou até mesmo à Constituição Federal. Em regra, caso seja matéria infraconstitucional, o juízo responsável será o Superior Tribunal de Justiça e, quanto a matérias constitucionais, ao Superior Tribunal Federal, que passarão a ser estudados minuciosamente a seguir.

Iniciando pelo STJ, resta mencionar que todos os recursos encaminhados a este tribunal se darão através de Recurso Especial, o qual será cabível, restritamente a acórdãos ou atos de governo local, que contrariem Leis Federais. Seu rol taxativo está previsto no art. 105, III, da CF, (Flávio Marcelo Gomes, 2020, p. 61). Em suma, entende-se, pelas palavras do citado mestre “O especial também é instrumento que permite ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal a ser feita nos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais



federais.” Assim sendo, o recurso será cabível, sempre que algum acórdão contrariar ou ainda, ofender alguma lei federal ou tratado, (GOMES, 2020, p. 61).

Não se delimita o assunto nem mesmo restringe as competências da lei federal, pelo contrário, possibilita a verificação ampla a toda e qualquer inconformidade da matéria tratada por ela (GONÇALVES, 2021, p. 1022); ainda ressalta a possibilidade de cabimento quando a decisão não reconhecer a vigência/ valor da lei federal, bem como de tratados, não lhes atribuindo a validade que pertencem. Também caberá interposição quando o acórdão validar ato de governo local que seja contrário a lei federal (GONÇALVES, 2021, p. 1022). Por fim, não menos importante, temos ainda a situação de quando houver interpretação de lei federal de forma diversa do que fora analisado em outro tribunal, proferindo decisões de diferentes posicionamentos, acerca da mesma problemática, necessitando de um posicionamento consolidado para todos. (WAMBIER, 2008, p. 662).

Não basta apenas a desobediência a alguma dessas situações, para que haja apreciação do recurso especial, há a necessidade de ser passível de recorrer a decisões de tribunais, proferidas seja pelo Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional Federal (TRF) ou Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TDF). (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 563). Resta mencionar que se entende que as decisões proferidas pelos Colégios Recursais jamais terão possibilidade de recorrer a este órgão, vez que não são tribunais. O segundo critério para apreciação a ser mencionado é que deve se esgotar todas as possibilidades de verificação, sendo o recurso especial a última alçada, deve impreterivelmente haver o prequestionamento.

Sobre o tema, trata-se de evidenciar a relevância da questão federal, provar que a matéria em si já fora alvo de questionamentos e postulações de ações (GOMES, 2020, p. 69). Consumada a importância, é feita a seleção dos assuntos relevantes que, após serem analisados e julgados, passam a serem aplicados a toda sociedade.

Anexo, o STF. Também analisará matérias de direito advindas de tribunais e o diferencial, até mesmo de colégios recursais, cabendo verificação à todas aquelas que ferirem,



de algum modo, a Constituição Federal, seja de modo direito, ao contrariar o texto constitucional (GOMES, 2020, p. 29) ou as que declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei, sendo cabível ainda quando a decisão validar ato de governo local ou lei, contestados em relação a Constituição Federal, inclusivamente, se validar lei local em contradição a lei federal (GOMES, 2020, p. 22).

Resta dizer que a verificação das situações acima expostas ocorre por meio do Recurso Extraordinário, após o esgotamento das demais possibilidades de recorrer (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 564). Não somente, é necessário que no recurso esteja presente a tão renomada repercussão geral. Refere-se à apreciação da relevância jurídica, social, política ou econômica que esteja presente no caso levado ao STF. Além do interesse das partes, o assunto atacado deve ter transcendência; deve atingir outras pessoas, ser de importância venerável, podendo ser local, regional ou até mesmo nacional, (GOMES, 2020, p. 38).

Com a instauração deste requisito, passou-se a analisar em primeiro momento, o assunto. Estando presente a repercussão geral (RG), analisa-se, posteriormente, os requisitos gerais, como prequestionamento, tempestividade entre outros. (WAMBIER, 2008, p. 663). O recurso, ao ser protocolado em até 15 dias, a contar da intimação da decisão e sendo endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, se encaminhará a secretaria do tribunal de origem, no qual intima o recorrido para devida manifestação, em 15 dias, caso deseje (Flávio Marcelo Gomes, 2020, p.95).

Após findado este prazo, o recurso, seja RE ou RESP, até porque possuem rito idêntico, será encaminhado ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido para que se faça a devida análise do cabimento e da fundamentação do mesmo, a fim de que, se estiver em conformidade com as regras, possa ser encaminhado para julgamento (GOMES, 2020, p. 96), podendo o presidente ou vice admitir ou negar seguimento ao mesmo.

Caso haja inadmissibilidade, cabe agravo, no prazo de 15 dias. Mas frisa-se uma



observação para os caminhos da inadmissão. Caso haja negatória aos recursos que contrariarem acórdãos firmados em recursos repetitivos, ou seja, para aqueles com uma multiplicidade de recursos acerca do mesmo tema, o presidente ou vice-presidente selecionará dois ou até mais recursos que melhor desempenhar e explicar o tema e, enviará ao tribunal recorrido respectivo, para julgamento (LOURENÇO, 2021, p. 668). O procedimento descrito acima é chamado de afetação e, os recursos escolhidos para serem analisados recebem o nome de “leading case”. Após o processo de afetação, haverá sobrestamento de todos os demais recursos sobre o tema em questão, para que, aguardem o julgamento da temática arrazoada e, que o mesmo possa ser aplicado a todos os casos que o aguardam (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 2021, p.1028).

A outra opção de negatória se faz presente quando o mesmo tratar de tema no qual já fora apreciado pelo Superior Tribunal Federal e fora negado no requisito da repercussão geral. Flávio Marcelo (2020, p. 107) explica que, o tema/assunto, a ser submetido a verificação da repercussão geral e lhe for negada seguimento, fará com que nenhum outro recurso sobre o mesmo tema seja interposto ao Supremo Tribunal, vez que já teve negatória ao mesmo.

Diversa da possibilidade de negatória, o oposto é válido. É imprescindível que se demonstre a necessidade/importância do recurso interposto, mostrando que o mesmo apresenta relevância em seu tema, seja ela política, econômica, social ou jurídica, afim de que se dê preferência a esses casos, tendo em vista o alarmado número de recursos protocolados ao juízo recorrido. Essa relevância poderá ser demonstrada de duas formas, presumida e não presumida. Como desenvolve Marcelo Ribeiro (2019, p. 617) àquela diz respeito quando o acórdão se opor à súmula vinculante do STF ou até mesmo se reconhecer a inconstitucionalidade de algum tratado ou lei federal. Nessas questões não há necessidade de se verificar a importância do tema, tendo em vista que este já foi avaliado.

Essa falta de comprovação se dá, pois, a súmula vinculante é um entendimento pacífico e consolidado do supremo tribunal federal e não deve ser contrariado (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 568). Quanto a decisões que decretarem a inconstitucionalidade de leis



e tratados, também não será necessária a averiguação da repercussão geral, vez que, não se admite lei e tratado que se oponha à Constituição Federal, Flávio Marcelo Gomes (2020, p. 39) e ainda, a matéria constitucional deve prevalecer, não poderá ser contrariada. Por fim, no que tange a IRDR (Incidente de Demandas Repetitivas), também não se faz necessária comprovação, haja vista que são julgados repetitivos, há análise sobre um mesmo tema, no qual o julgamento poderá criar um padrão nos tribunais ou até mesmo, formar um precedente vinculante, em uma esfera menor, abrangendo uma área regional, (LOURENÇO, 2021, p. 566).

No entanto, quando o tema recursal não tiver sua repercussão comprovada, se faz necessária por meio de relevância política, jurídica, social ou até mesmo econômica. (GONÇALVES, 2021, p. 1025). Observa-se que se trata de um assunto de alta alcançabilidade, pois o julgamento do caso, além de servir para a ação interposta, delimitará para outras futuras causas, devendo ser respeitado e aplicado invariavelmente. No tocante a este último aspecto, da relevância econômica, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda A. Wambier exemplificam o caso ao considerar “alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria...” (2006, p. 284), ou seja, através do exemplo se verifica que o assunto tratado desempenha toda uma categoria trabalhista e, sua decisão repercutirá sob todos os salários da categoria elencada, o efeito é integralmente econômico.

Já na esfera jurídica, “discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência” (2006, p. 287) é um excelente exemplo, vez que demonstra a discussão da matéria jurídica, a qual passará a ser vinculada a todos que desejarem solicitar a tutela de urgência. Ainda no rol exemplificativo, Flávio Marcelo relembra uma relevância política ao citar “[...] aplicabilidade às eleições suplementares do prazo de desincompatibilização de 6 meses”. (2020, p. 42). Discute-se a legitimidade de concorrer a cargo político sem o devido prazo de compatibilização. Por ser de interesse geral, haja vista que o julgamento recairá sobre o prazo de compatibilização de todos os cargos políticos nacionais, entende-se por ser de grande importância.



Por fim, não menos importante, o critério social é exemplificado pelo professor citado acima com caso de grande repercussão, a possível indenização pela proibição da entrada de transexuais em banheiros femininos (2020, p. 42). No presente, há discussão se o ato de proibição gerará o direito a indenização, vez que ainda não foi pacificado por doutrina ou até mesmo por tribunais, se haverá distinção de banheiros e se não houver, qual seria o adequado ao caso.

Essa objetivação é chamada de transcendência. “[...] que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo.” (GONÇALVES, 2021, p. 1025). A repercussão geral está integralmente conectada a transcendência. Quando apresentado o problema, já deve transparecer sua aplicabilidade para com a sociedade, indicando que o tema a ser julgado terá efeito erga-omnes, em outras palavras, para todos.

O julgamento da repercussão geral será exclusivamente e unicamente do Superior Tribunal Federal, Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 663). Melhor dizendo, os ministros do recorrido tribunal, em julgamento de pleno, decidirão pelo reconhecimento ou não do requisito em questão. Apenas para constar que o julgamento do filtro em questão que delimitará o posterior julgamento do assunto ou não. Caso não seja reconhecida, poderão afastar a repercussão geral. Para isso requer a obtenção de 2/3 dos votos.

Marcus Vinicius Gonçalves explica que após a denegação, todos os recursos, sob mesmo tema, serão impedidos de serem enviados ao tribunal superior, haja vista que o “assunto” em questão fora devidamente julgado e indeferido; “Negada a existência da repercussão geral, ‘o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica’ (art. 1035, §8º)”; (2021, p. 1026). Insta constar que sobre o julgamento da repercussão geral não cabe recurso, uma vez indeferido, não cabe revisão.

Com tamanha significância, é imprescindível que se entenda o porquê deste critério. A princípio, Nelson Nery Jr e Teresa Wambier, explicam a necessidade de sua fixação ao



mencionar que o intuito é “o oferecimento de uma justiça célere e efetiva” (p. 266), correspondendo de modo integral com o objetivo deste método.

Observa-se que é imprescindível que se demonstre a necessidade/importância do recurso interposto, mostrando que o mesmo apresenta relevância em seu tema, seja ela política, econômica, social ou jurídica, afim de que se dê preferência a esses casos, tendo em vista o alarmado número de recursos protocolados ao juízo recorrido.

Em 11 de novembro de 2022, o sítio oficial constatava em acervo geral, 22.020 processos em tramitação para o referido tribunal, excluindo-se da contagem, aqueles sigilosos. Observa-se que a demanda é excessiva, não sendo possível a análise e julgamento de todos os pedidos. E ainda, mesmo que fosse, o tempo para apreciação se prolongaria numerosamente, Flávio Marcelo Gomes (2020, p. 48). Dessas 22.020 demandas, 12.424 são provenientes de recursos extraordinários, ou seja, mais da metade é de viés recursal. Ao longo dos anos, verifica-se a queda desses números, ao se tratar, primeiramente, dos temas de admissibilidade, como se passa a expor:

Gráfico 1: Temas interpostos no STF



Fonte: (Superior Tribunal Federal, 2023)



Por mais que exista nuances significativas, observa-se a queda gradual de temas interpostos. Analisa-se a exemplo, o ano de 2011, com 145 temas diversos, para com o ano de 2022, com apenas 49. Constata-se duas correntes divergentes, a primeira delas é que ficou muito mais complicado a interposição do RE, já que além de todos os requisitos gerais necessários, também se limitou a importância do assunto em questão. E ainda, insta mencionar que mesmo demonstrando a importância e transcendência do tema, ainda está sob risco de indeferimento, ao passo que apenas o Superior Tribunal Federal quem decide pela repercussão geral. E por outro lado, frise-se que para o superior tribunal estão sendo encaminhados apenas “grandes temas”, ao passo que contribuiria com o objetivo que fora instaurado, o da celeridade.

Não somente, além da queda de temas interpostos, também deve-se analisar a quantidade que fora reconhecida pelo tribunal e o percentual deferido em relação ao tempo de julgamento, analisando-se se o mecanismo cumpre com a real perspectiva.

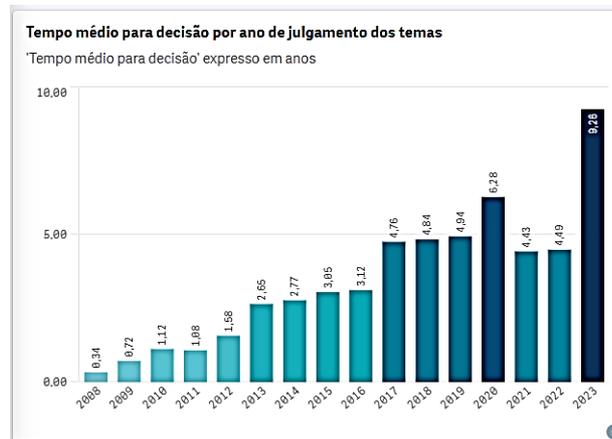
Neste ponto, evidencia-se que houve 1.237 temas e que destes, 824 com repercussão geral reconhecida e 403 temas negados, apontando cerca de 66.6% para com 32.6% respectivamente, conforme dados estatísticos (Superior Tribunal Federal, 2022).

Verifica-se que o deferimento ainda prevalece sobre aqueles que foram negados, com uma margem significativa, de mais de 800 temas que passaram pelo filtro de admissibilidade da repercussão geral quando interpostos. De toda forma, é inadmissível o não reconhecimento do impacto da transcendência da repercussão geral; a mesma além de delimitar temas de grande importância para serem analisados, diminuiu o fluxo/ demanda para julgamento.

No entanto, quanto ao critério de agilidade, ainda há controversas. O sítio oficial do tribunal divulga que o tempo médio para julgamento de uma ação, que já esteja com repercussão geral reconhecida, é de 03 anos e 08 meses.

### Gráfico 2: Tempo médio para julgamento





Fonte: (Superior Tribunal Federal, 2023)

Nota-se que mesmo com a limitação, ainda é necessário um grande período de espera, refutando assim, o objetivo proposto. A celeridade é essencial para a tramitação do tribunal, pois permite a análise e julgamento de temas fundamentais para toda sociedade. No entanto, verifica-se que não houve queda como esperado, haja vista que a repercussão geral foi instaurada há 16 anos, o fluxo deveria estar significativamente menor.

Ao passar dos anos, observa-se uma queda expressiva de temas admitidos, com o requisito da repercussão geral. De 2008 a 2022, houve queda de inadmissibilidade na média de 45,45%, quase metade de admissão no começo do ano analisado (2008) para com o de 2022. O percentual é extremamente significativo, e ao mesmo tempo, inconclusivo, pois não justifica o aumento de tempo para o julgamento dos temas em questão.

O juiz federal, Frederico Montedonio Rego, em seu livro “Repercussão geral: Uma releitura do direito vigente, faz uma análise minuciosa acerca do requisito em discussão, ao passo que demonstra, às fls. 41 a seguinte relação: 354 temas com repercussão geral admitidas. 76,3% - Mérito julgado, mas sem acórdão publicado; 14,1% - com mérito julgado, mas aguardando trânsito em julgado; 9,6% com acórdãos publicados. O que se extrai destes



números em estudo é que a repercussão geral não está possuindo celeridade nos julgamentos, tem um percentual ínfimo quanto aos processos findados, os quais respondem ao real interesse e objetivo do critério. Há de se falar que se tem um impacto acerca desses números, na p. 28, Frederico Rego apresenta em números reais a quantidade de casos que ainda aguardam julgamento, chegando num número de 100.000 casos em estoque.

Diante de toda análise demonstrada, verifica-se que de fato existe problemas no filtro aplicado, já que mesmo com a aplicação da repercussão geral, o objetivo principal do mecanismo não está sendo eficaz, pelo contrário, aumentou o tempo para julgamento dos casos e não afrouxou STF, vez que ainda está sobrecarregado com nova demanda de casos, bem como dos recursos em estoque. Ainda não fora possível findar com casos antigos, que até o presente momento, aguardam verificação.

O interessante é entender como o STF julga essa transcendência e relevância nos casos. O procedimento para admissão do recurso extraordinário já fora descrito acima, mas frisa-se o julgamento da repercussão geral. Sobre ele, especificamente, se vê lacunas no regimento interno do STF, não delimita os critérios específicos para o deferimento do caso, apenas ressalta os elementos que devem estar presentes, a saber: relevância nas áreas econômicas, sociais, jurídicas e políticas, além da presença da transcendência e da matéria constitucional a ser atacada.

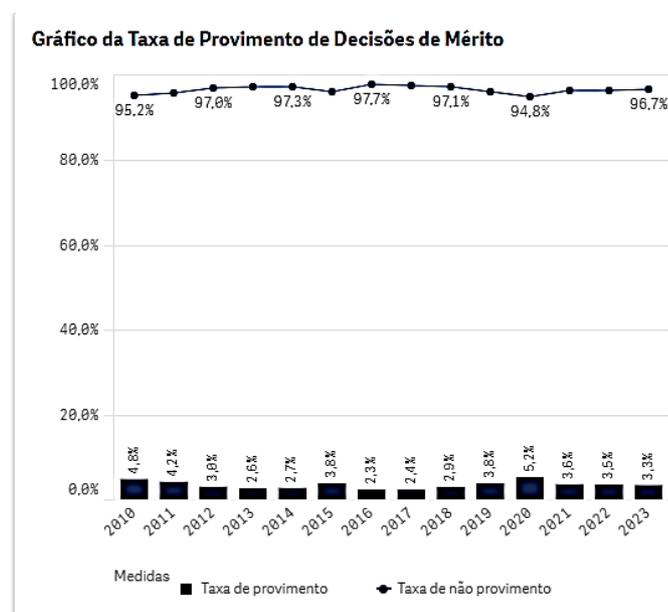
Se somente esses elementos devem estar apresentados, o que justificaria: “Ao arredondar os números, é possível constatar que, na média de um período de dez anos, apenas uma em cada mil decisões do tribunal se referiu à afetação de um tema ao regime de repercussão geral, seja para reconhecê-la ou negá-la” (REGO, 2020, p. 52).

O grande problema se concretiza na chamada “inadmissão em blocos”, o STF por conta do grande número de recursos para ser analisado, inadmite diversos recursos, em muitas vezes sob o mesmo critério, de que falta pressupostos para serem apresentados ou que o tema não se encaixa na repercussão geral. No entanto, essa inadmissão se dá por meio de uma única



decisão “inadmissão de centenas ou milhares de recursos extraordinários com uma única decisão” (REGO, p. 72), concretizando a chamada “inadmissão em blocos”, na qual não se analisa precisamente cada caso, não se verifica o que falta em cada recurso, apenas produz uma decisão, fundamentada em um critério que deve ser analisado e lista centenas de recursos com o mesmo propósito, sem saber ao certo, se era caso deste ou não.

Gráfico 3: Taxa de inadmissibilidade de recursos



Fonte: (Superior Tribunal Federal, 2023)

A medida adotada, erroneamente praticada, é uma saída para o tribunal, pois a demanda é gigantesca e caso analisassem precisamente cada recurso, a probabilidade de admissão seria significativamente maior. Observa-se que há um padrão nos julgamentos, com 96,7% de inadmissão, demonstrando a ineficácia do filtro e por outro lado, provando que existe a chamada “inadmissão em blocos”. Não obstante essa medida, o resultado que esta



proporciona é ainda mais impactante. Uma vez inadmitido o recurso por falta de repercussão geral, este jamais voltará a ser analisado, mesmo em momento posterior.

Outra consequência trazida em discussão por conta da falta de revisão de um tema inadmitido é de que, o Tribunal tende a admitir mais recursos possíveis afim de julgar mais temas, já que depois ficará impedido de revisar um assunto. O problema dessa vasta admissão, que não ocorre como deveria, é que sobrecarrega o tribunal, juntando os recursos em estoque, com os novos casos admitidos, acrescenta ainda mais para a “crise do STF”, atolando-o de julgamentos.

Com toda observação acima realizada, convém dizer que o STJ, em 14 de julho de 2022, anexou à Constituição Federal, precisamente ao art. 105, a Emenda Constitucional nº 125, a qual passou a prever a inserção de um filtro de relevância para o Superior Tribunal de Justiça. O requisito, como previsto no superior tribunal anterior, afirma o afastamento do recurso, vez que não apresenta matéria relevante infraconstitucional, se obtido 2/3 dos votos (art. 105, § 2º, CF). Seu rol ainda é taxativo, vez que se observa, em um dos requisitos, a inserção de critérios econômicos para apreciação do recurso. Ou seja, “III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;”. (BRASIL, 1988).

A instauração de um critério econômico transforma o acesso pleno do tribunal, passa a limitá-lo, ao passo que determina um teto mínimo para apreciação de uma demanda. O critério econômico só tem um objetivo, elitização de demandas. A relação “relevância – valor da causa” é intrigante, pois nem todas as causas com valores exorbitantes são importantes. Há muitas causas, ainda com valores baixos, que tratam de assuntos de extrema relevância.

Resta mencionar que o Brasil não é um país com maior percentual de pessoas com valor aquisitivo rentável, o oposto, já que o país apresenta dados alarmantes de pobreza, conforme pesquisas Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A conclusão deste critério não é nada além da elitização de demandas processuais, cabendo analisar somente questões de uma classe social, deixando de ser um direito de todo e qualquer cidadão.



Não somente a restrição econômica, há restrição de área jurídica. Houve escolha de quais áreas serão possíveis endereçá-las ao STJ, a saber, ações penais, de improbidade administrativa e aquelas que possam gerar inelegibilidade (Art. 105, CF). Eis aqui outro critério incoerente com a situação do país.

Gráfico 4: Áreas de maior postulação



Fonte: Relatório estatístico, STJ, 2022

Observa-se que a maior área de verificação de recursos protocolados fora deixada de ser analisada. Assim como demais áreas, com o filtro, se restringirá quais matérias analisar, deixando, novamente, de ser um direito de todos. Nota-se que as matérias são subdivididas em áreas justamente para uma melhor divisão de tarefas e aprimoramento da legislação. É imprescindível que se analise matéria destas, pois caso contrário, não haveria espaço no ordenamento jurídico para incluir áreas irrelevantes.

Outras áreas, de extrema importância, perdem a possibilidade de serem revistas, ainda que atinjam leis infraconstitucionais. Vez que não cabe revisão dessas áreas do Direito,



este, quando comprometido, perderá sua essência, pois deixará de prestar a justiça e igualdade a todos, desrespeitando o art. 5º, CF, tida como cláusula pétrea. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Como se promove a garantia à justiça, igualdade e à segurança se deixa de assegurar revisão de matéria que delimita questões pertinentes a todo e qualquer cidadão? E mais, quando comprometida, a quem caberá revisão desta, sendo que apenas Tribunais Superiores podem consolidar decisões e súmulas vinculantes com força nacional?

Não menos importante, passemos a analisar os dois últimos itens faltantes do artigo. A iniciar pelo item V, o qual prevê relevância a casos que contrariarem jurisprudência dominante do STJ. Já é clara a importância de jurisprudências dominantes julgadas pelo referido tribunal. Ao ter um parecer, é imperioso que se faça ser um precedente para demais casos, não havendo necessidade de se tornar um critério para o filtro, haja vista que já é uma das hipóteses de cabimento do recurso.

Por fim, o requisito faltante “VI - outras hipóteses previstas em lei.”(NR)”. (BRASIL, 1988). Observa-se clara exceção ao segundo requisito tratado anteriormente quanto as matérias passíveis de verificação, haja vista que se passa a analisar questões previstas em lei e, todas as áreas jurídicas são previstas em lei. O instigante é que acerca deste requisito ainda não há regimentos e regulamentação explícita.

Frise-se que a inserção deste filtro é um tanto quanto irrelevante e desnecessária. Ainda com sua vasta hipótese de cabimento, o tribunal desenvolveu com eficiência o trabalho a ele conferido, haja vista que vem reduzindo, significativamente seu estoque de processos, pelo 5º ano seguinte, como bem expressa o sítio oficial do STJ “Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido”.

O “record” mencionado diz a respeito ao julgamento de 577.707 casos anuais.





Número este muito expressivo, que cresce a cada ano, em relação a recursos internos. Isso demonstra eficiência, ao passo que estão tentando, anualmente, dizimar o estoque de demandas já protocolados. Em 2022, o record mencionado se demonstra da seguinte forma: 406.012 processos baixados/ findados. Em 2019, esse número foi de 407.786 e em 2016: 336.220 (STJ, 2019, p. 29).

Gráfico 5: Taxa de julgados pelo STJ

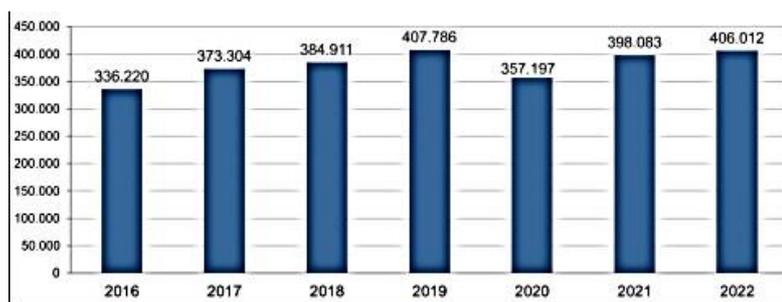


Figura 17. Série histórica dos processos baixados.

Fonte: Relatório estatístico, Superior Tribunal de Justiça

Nota-se que ainda é expressiva a quantidade que aguarda julgamento. No ano de 2022, ficou pendente 10.911; em 2021, 15.316; em 2019, 49.672 casos. O que desprende desses números é que a cada ano, há uma queda considerável. Analisando apenas o intervalo de 02 anos, ao passo que 2019 obtinha quase cerca de 50.000 casos aguardando julgamento, em 2021 esse número se reduziu em 34.356 processos julgados.

Frise-se que além desses 34 mil processos julgados, acrescenta-se a demanda anual para julgamento. A título de exemplo, estudemos o ano de 2022, mais recente. A demanda anual protocolada para julgamento foi de 430.991 processos e, a que ainda aguarda julgamento é de 10.911 casos. Somado os números, temos 441.902 processos no STJ. O número é



impactante, mas ao comparar casos entre os dois tribunais estudados no trabalho, nota-se que é semelhante, ambos vultuosos e de matéria de suma importância. Entretanto, o STF ainda continua obtendo uma quantidade menor que este. Com base no ano citado, STF recebeu em média 13.068 processos e conseguiu baixar 12.224. Já o STJ, recebeu 430.991 processos e conseguiu baixar 441.902, trabalhando para dizimar o estoque que possui. Nota-se uma diferença de média de 429.678 processos baixados entre os dois tribunais, em relação apenas ao ano estudo.

É notória a eficiência do referido tribunal, causando dúvidas acerca da implementação de filtros para com a organização de recebimento de novos casos, pois, se sem aplicação de novos requisitos, o referido tribunal julgou mais do que o esperado por ano, por que, outro tribunal, a saber STF, com quantidade inferior a este, julga menos casos e ainda tem aplicação de filtros de relevância? O questionamento a se fazer é qual a necessidade da implementação deste filtro ao tribunal, já que é evidente que haverá uma gigantesca redução moldada na elitização e infração aos direitos constitucionais, que a saber, deveriam ser resguardados por todos, com primor, pelos tribunais superiores.

Outra análise a ser feita é quanto a estrutura de cada órgão, a iniciar pelo Superior Tribunal Federal, compreendemos a seguinte composição: O Tribunal compõe-se de onze Ministros (Regimento interno do STF/1980. Art. 2º) e há apenas duas turmas, cada qual com cinco ministros, sendo este o mais antigo, eleito o Presidente do STF. Quanto à escolha dos ministros, não há necessidade de escolher membros de setores específicos, podendo ser “cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada” (BRASIL, 1988) e ainda, que seja nomeado pelo Presidente da República, posteriormente deve obter aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta (BRASIL, 1988).

Já o Superior Tribunal de Justiça, este prevê em seu regulamento interno que sua composição será formada por 33 ministros, sendo que cada turma, composta por 05 ministros, se dispõe a receber os recursos especiais para análise e verificação da matéria atingida. Os





outros três ministros que não se integra às turmas, compor-se-ão a seções “mais qualificadas”. Quanto a escolha de cada ministro, observa-se a presença da “lista tríplice”, na qual um terço dos ministros necessariamente deve ser de desembargadores federais e um terço, também, necessariamente de desembargadores advindos do Tribunais Regionais. A fração faltante será imprescindivelmente preenchido “dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.”

Tendo em vista a composição de cada referido tribunal superior, é irreparavelmente não notar na distinção de estrutura. O STJ possui vasta gama de ministros, com maior divisão de turmas, enquanto o STF possui apenas duas turmas, com 33,33% daquele tribunal. Primeiro ponto a se ressaltar é quanto a formação de cada tribunal. No STJ, há uma preocupação em diversificar o tribunal, escolhendo ministros de áreas diversas, justamente para poder haver uma discussão e melhor análise sobre cada tema. Pois sendo de áreas distintas, cada qual vislumbrará o caso de um modo, permitindo uma vasta e profunda discussão sobre a problemática.

Situação esta divergente quanto ao STF, na qual são escolhidos por meros critérios, sem a preocupação de um verdadeiro debate de ideias. E ainda, aprovados pelo Presidente do país, estando sujeitos a serem aprovados por meros ideais políticos.

Outro ponto a ser questionado é se o aumento de ministros intervém no resultado final de julgados anuais ou se, a grande discrepância de teses julgadas e firmadas anualmente somente se distingue quanto ao cabimento e filtros instituídos.

Ainda sob esta nuance, nota-se a dúvida acerca da diferença de resultados obtido por cada tribunal. O que se faz pensar se a divisão e estrutura interna de cada qual é o grande diferencial. Nota-se, o tribunal com maior gama de ministros, possui uma demanda muito maior e ainda, dispõe de resultados estupendos. Enquanto o tribunal com menor número de ministros, possui demandas menores, mas com uma celeridade e resultados pavorosos.



O equilíbrio do STJ é notável, mas comparado ao STF observa-se uma verdadeira incoerência. Se o número de ministros é menor, a demanda segue um ritmo menos acelerado. Até este ponto, confere com a situação atual. Mas se a demanda é dizimada, a celeridade deveria ser maior, apresentando bons resultados, o que não contempla no cenário atual.

Assim, constata-se que o problema não está nos filtros, pois se sua utilização minora a quantidade de recursos ingressados no STF e ainda assim seu resultado é ineficaz, demonstra que este é totalmente dispensável.

Logo, conclui-se pela impraticabilidade da aplicação do mesmo, por ser desmotivada e comprometedora para com a sociedade. Limita ao máximo a protocolização de recursos para apreciação, haja vista o requisito quanto a matérias, porque se delimita apenas três áreas do Direito que serão passíveis de verificação. Quanto as demais, somente se permitirá se forem conforme julgados realizados pelo referido tribunal, deixando de ser possível a verificação de matéria com causa/demanda recém –adquirida no meio. Também há o ponto econômico, elevando exacerbadamente o valor de causas para serem revistas. Isso implica quanto aos assuntos e matérias que serão trazidas ao tribunal, pois deixará de se questionar questões de suma importância da sociedade, pois nem toda causa nobre possui elevado valor econômico.

Levando em conta o meio em que está inserido, o Brasil possui em grande escala pessoas com renda muito inferior ao teto definido na Emenda. Logo a vasta demanda de recursos deixará de ser apreciada e os assuntos que mais circundam a sociedade, tidos como importantes, serão inadmitidos. Em detrimento disso, deixará de se tornar um tribunal de amplo acesso e garantidor de Direitos, podendo inclusive ser entendido como filtro que fere a cláusula pétrea, haja vista que deixará de assegurar a justiça e igualdade para com a sociedade.

Essa restrição afetará numerosamente o meio inserido, pois como evidenciado em pesquisas, os temas de importância se dão, em grande escala, pela própria sociedade, que é encarecida de mínimos valores para sobreviverem.

O valor de uma causa não delimita a importância da postulação. Como fora



mencionado em diversos exemplos, a matéria pela qual se busca um julgamento pode e está inserida em causas com valores baixos, bem como em causas de alto valor econômico. Não importa este critério, mas sim o assunto pelo qual se busca a pacificação.

E mesmo que ainda se verifique certos temas e matérias relevantes em demandas de alto valor, observa-se que a incidência desses para apreciação é mínima, pois a sociedade possui uma classe muito pequena que comporta esse tipo de ação.

E não se deixa de observar as consequências do filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários, haja vista que se apresentou totalmente dispensável, vez que não cumpre seu objetivo maior, a celeridade. Não somente, observou-se mais dificuldade para interposição de um recurso para apreciação, sendo mínima quando comparada à elevada porcentagem de decisões inadmitindo-os. Frise-se que essa vasta inadmissão diz a respeito à mínimos casos que são avaliados, pois em massa, se indefere recursos por “blocos”, deixando de analisar caso a caso e passando a generalizar grande parte desses.

A drástica consequência destas ações é a não possibilidade de revisão de um tema já protocolado ao STF, vez que gera consequências severas ao Direito, pois este é adaptativo, evolutivo, ao passo que se molda a sociedade que está inserido. A todo ano, todo momento, as pessoas evoluem, seja com avanço tecnológico, legislativo e também social. A falta de possibilidade revisional de um tema, torna o direito enrijecido, arcaico ao passar dos anos, pois um tema sem relevância hoje, poderá ser relevante no futuro.

E ainda, caso a preocupação com o enrijecimento do Direito fosse prioridade, outra drástica consequência se ampliaria, fazendo com que uma gama maior de recursos fossem admitidos, por apresentares possíveis temas de importância para com a sociedade, haja vista que o mesmo não terá revisão da repercussão. Assim, ensejaria para um aumento do estoque do tribunal, frustrando a celeridade já defasada do mesmo.

Em análise aos dois superiores tribunais, ficou evidenciado que o problema desta vasta demanda nasce no sistema jurídico brasileiro. Demais países não tem metade da



demanda anual que temos, o que faz analisar em que fase se encontra o “erro”. Não há possibilidade de estudar essa “nascente”, mas observa-se que o numeroso número de recursos protocolados aos tribunais, é apenas um reflexo das demandas originárias instauradas nas varas e tribunais do Brasil.

Por mais que a origem seja o problema, há uma discrepância entre os tribunais estudados. Ambos possuem vasta protocolização de demandas, mas o STF possui um número muito inferior ao STJ. Conforme foi demonstrado em números, enquanto este recebe cerca de 400 mil demandas, aquele, 20 mil. A relação entre ambos é evidente e consegue ser ainda mais curiosa, ao passo que fora demonstrado que a quantidade de casos julgados em excessividade pelo STJ consegue parrear com a quantidade de julgado anual do STF.

Com base nos números apresentados, inicia-se a discussão envolta da razão destes. O primeiro ponto a ser questionado é quanto ao critério instaurado, a saber, o filtro de relevância. Nos recursos extraordinários, já testado, haja vista que foi instalado há anos, nos apresentou resultados mínimos e ao mesmo tempo, desimportantes, haja vista que não cumpriu com seu objetivo.

A demanda diminuiu significativamente, tendo em vista o grande número de inadmissões em massa, vez que não se verifica caso a caso acerca da relevância do tema, pois caso isso ocorresse, teríamos uma admissão muito maior.

E ainda, mesmo com a queda de interposição, o tempo para apreciação de um caso bem como seu julgamento aumentou. É totalmente contraditório o ocorrido, sendo inexplicável o motivo. A queda de recursos para julgamento, vez dizimado, acrescentaria para celeridade do tribunal, não o inverso. Em razão destes pontos, verificou-se que o filtro não vem cumprindo com seu objetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS





Diante do exposto, nota-se que antes da efetiva aplicação da Emenda 125/2022 requer-se um estudo minucioso e estatístico, apresentando os requisitos de forma clara e coerente. Sanando dúvida, a exemplo, como ocorrerá o julgamento do filtro, podendo ser direcionada ao quórum pleno do STJ, bem com a cada turma. Essa questão não pacificada poderá e trará consequências cruciais, pois será impactante e, uma vez decidido, gerará grandes resultados, sejam eles positivos ou negativos.

Não menos importante, um outro critério a se analisar, em busca de identificar a discrepância entre os tribunais superiores é quanto a organização interna de cada um. STF possui um número mínimo de ministros a julgar as ações, a comparar com o STJ. E ainda, em razão da quantidade distinta de ministros, verifica-se a organização para cada qual. O STJ possui um alargado número de turmas, em comparação aquele.

Além do estudo do filtro, é questionável e intrigante saber se a estrutura dos tribunais interfere de forma direta na problemática, afim de saber se, se igualado o número de ministros entre os tribunais, passando a seguir o modelo interno do Superior Tribunal de Justiça, o resultado seria diferente. A quantidade de demandas, assim como a apreciação destas, seria elevada no STF? E ainda, em caso positivo, seria viável economicamente?

Uma dúvida como esta faz-se necessária analisar se não seria melhor tentar uma alternativa menos impactante, modificando a estrutura do tribunal a aplicação de filtro, pois uma vez instaurado, já estaria deixando de analisar recursos que possivelmente não terão outra oportunidade de revisão, pois até o presente momento, mesmo o grande problema sendo a origem e não a fase final do julgamento de processos, o filtro já instituído serviu apenas como mais uma “barreira” para acesso ao tribunal, não acrescentando para o mesmo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, DF: Presidência da República (2022). Disponível em:





[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL [Emenda, 2022]. **Emenda Constitucional nº125, de 14 de julho de 2022**. Brasília, DF: Congresso Nacional (2023). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL [Relatório, 2022]. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL [Relatório, 2022]. **Relatório estatístico STJ**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça (2022). Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Tratados Internacionais. Governo Brasileiro. Ministério das Relações Exteriores. **Gov.br**, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/tratados-internacionais#III.7>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto; Fabretti, Humberto Barrionuevo; Lima, Marco Antonio Ferreira. O Duplo Grau de Jurisdição e Juiz Natural na APN 470/MG. **Revista Tribunais**. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001832515d830cac397da&docguid=I52e637f0d4b311e28aa801000000000&hitguid=I52e637f0d4b311e28aa801000000000&spos=2&epos=2&td=3440&context=8&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 set. 2022.

CNJ. Painel demonstrativo de Casos novos por assuntos, diante dos tribunais superiores. **Painéis CNJ**, 2023. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/699bc01fae404b9fa625df4acbca6a95.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Recurso Extraordinário: da Constituição Federal de 1988 ao atual CPC. **Revista dos Tribunais**, 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000183edcb054a016502fe&epos=9&spos=9&page=0&td=27>





[54&savedSearch=&searchFrom=&context=232&crumb-action=append&crumb-label=Documento](#). Acesso em: 18 out. 2022.

CUNHA, Sérgio Sérvulo D. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 2ª edição. Saraiva. 2012.

FONSECA, João Francisco N. da. **Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial**. 2010.

GOMES, Flávio Marcelo. **Desvendando os recursos especial e extraordinário**: atualizado conforme a emenda regimental nº 54 de 01 de julho de 2020, do STF. 1ª edição. Cia do e-Book. 2020.

GONGALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 12ª edição. Saraiva. 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III**. Editora Forense LTDA. 2015

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Agência de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª edição. Método. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. Volume 02. 12ª edição. Revista dos Tribunais. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. Volume 10. Revista dos Tribunais. 2006.

OEA [Convenção, 1969]. **Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”**. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos (2022). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: Uma releitura do direito vigente**. 1ª reimpressão. Forum. 2020.





RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2ª edição. Método. 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio; LEMOS, Vinicius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. **Revista dos Tribunais**, 2022.

ROSA JUNIOR, José Alves. Convenção interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://josealvesrosajr.jusbrasil.com.br/artigos/921193154/convencao-interamericana-de-direitos-humanos-pacto-de-san-jose-da-costa-rica>. Acesso em: 11 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP.JUS.BR**, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 13 set. 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **ALESP.GOV.BR**, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=265255#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Federal%20%C3%A9%20composta,do%20Trabalho%2C%20Eleitoral%20e%20Militar>. Acesso em: 13 set. 2022.

STJ. Composição do Superior Tribunal Federal. **STJ.JUS.BR**, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 19 mar. 2023.

STJ. Enunciados das Súmulas do STJ. **STJ.JUS.BR**, 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ_asc.pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

STJ. Sítio do Superior Tribunal de Justiça. **STJ.JUS.BR**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=Em%202022%2C%20a%20corte%20recebeu,todos%20os%20dias%20do%20ano>. Acesso em: 17 mar. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **STJ.JUS.BR**, 2022. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Tribunais-superiores/Superior-Tribunal-de-Justica>. Acesso em: 13 set. 2022.





STF. Regimento interno do Superior Tribunal Federal. 1980. **STJ.JUS.BR**, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

STF. Superior Tribunal Federal (STF). **STF.JUS.BR**, 2023. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao\\_geral/repercussao\\_geral.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html). Acesso em: 13 mar. 2023.

TELLES, Lucio Feres da Silva. A Constituição na visão de Hans Kelsen e Niklas Luhmann. **Revista dos Tribunais**, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183f1aa91736f9bab78&docguid=I8fcd34c02af011ebb282f14bee6ad5dc&hitguid=I8fcd34c02af011ebb282f14bee6ad5dc&spos=2&epos=2&td=188&context=351&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 out. 2022.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Volume 01, 10ª edição. Revista dos Tribunais. 2008.